

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/89

A pesca artesanal é uma actividade profissional do mar com características muito próprias, pelo facto de ser exercida com grande descontinuidade, face às condições climáticas, à natureza das embarcações e do método de captura das espécies, pouco tendo, assim, de comum com outras actividades, designadamente quanto aos períodos de trabalho e formas de remuneração. Face a este circunstancialismo, a aplicação do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, quanto à incidência, isenção, liquidação e cobrança das quotizações devidas ao ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, apresentou sempre compreensíveis dificuldades.

As especificidades da pesca artesanal quanto à incidência das quotizações sobre as remunerações auferidas e as dificuldades de liquidação e cobrança geraram situações de incumprimento, com a consequente instauração de processos de execução fiscal, que correm ainda os seus termos nas repartições de finanças e nos tribunais tributários.

O arrastamento destes processos e a ausência de legislação adequada às particularidades das situações em causa agravaram as condições de regularização das dívidas assim constituídas, com efeitos negativos no funcionamento das empresas.

Considerando o atrás exposto e porque importa criar condições de equilíbrio às empresas de pesca artesanal e garantir equidade nas obrigações contributivas;

Considerando que as quotizações para o Fundo de Desemprego foram integradas na taxa social única; Considerando o parecer favorável do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro, considerar inexigível a dívida por quotizações ao ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, constituída pelos armadores de pesca artesanal, até 1 de Outubro de 1986, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que institucionalizou a taxa social única da Segurança Social.

2 — Considerar o presente diploma causa de extinção da instância dos processos que correm nas repartições de finanças e nos tribunais tributários para execução da dívida referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/89

O crescimento que se tem verificado na área metropolitana de Lisboa tem provocado alguns desequilíbrios, observando-se vastas zonas de ocupação desordenada do espaço.

Afigura-se, pois, indispensável definir uma política de ordenamento que reorganize esse espaço, por forma a garantir o crescimento equilibrado das actividades hu-

manas, melhorar as condições e a qualidade de vida das populações e preservar os recursos naturais e a qualidade do ambiente.

Com a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa visa-se prioritariamente a definição das grandes linhas de orientação para a expansão urbana e o crescimento industrial e terciário, o incremento das acessibilidades, uma política de racionalização e coordenação dos meios de transporte e o reequilíbrio da estrutura urbana regional, sem descuidar os aspectos ambientais, culturais e paisagísticos.

A deliberação de promover a elaboração deste Plano foi tomada após audição dos municípios envolvidos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Incumbir a Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo de promover a realização, no prazo de dezoito meses, dos trabalhos respeitantes ao Plano Regional de Ordenamento do Território para a Área Metropolitana de Lisboa, abreviadamente designado por PROT da Área Metropolitana de Lisboa.

2 — A área a abranger pelo PROT da Área Metropolitana de Lisboa inclui os Municípios da Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira, do distrito de Lisboa, e os Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, do distrito de Setúbal.

3 — O PROT da Área Metropolitana de Lisboa atenderá aos seguintes objectivos:

- a) Equilibrar a estrutura urbana regional;
- b) Estabelecer o equilíbrio entre a localização das actividades e a habitação e a função transporte, ao nível regional e intermunicipal, procurando diminuir substancialmente os tempos de viagem entre a residência habitual das pessoas e o seu local de trabalho;
- c) Prever o desenvolvimento dos municípios e respectivos aglomerados urbanos de maior dimensão, fornecendo as grandes linhas de orientação dos planos directores municipais e dos planos gerais de urbanização;
- d) Promover a concertação das entidades públicas com incidência no ordenamento do território da área metropolitana de Lisboa;
- e) Aumentar a acessibilidade local e intermunicipal;
- f) Salvaguardar e valorizar o património cultural construído e paisagístico;
- g) Utilizar racionalmente os recursos naturais e reduzir substancialmente os factores poluentes, promovendo a protecção do ambiente;
- h) Melhorar a situação no domínio do saneamento básico, nomeadamente no tratamento das águas residuais;
- i) Promover os equipamentos regionais e intermunicipais na óptica da quantidade, qualidade e acessibilidade;
- j) Promover a definição das vocações funcionais específicas da área metropolitana de Lisboa, face ao conjunto do País e à Comunidade Europeia, em função do aproveitamento dos po-

tenciais de crescimento, das vantagens comparativas existentes e da influência exercida pela capital;

- l) Propor a estrutura administrativa e os meios financeiros para a concretização das propostas do estudo.

4 — A Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo promoverá a participação das autarquias locais, dos sectores económicos, sociais e culturais e dos departamentos da Administração na realização e concretização do PROT da Área Metropolitana de Lisboa.

5 — A comissão consultiva do PROT da Área Metropolitana de Lisboa, para além dos representantes especificados no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, integrará um representante do Ministério da Defesa Nacional, um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, um representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, um representante do Ministério da Indústria e Energia, dois representantes do Ministério da Educação, sendo um para a área da educação e outro para a área do desporto, dois representantes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo um para a área das vias de comunicação e outro para a área da construção e habitação, um representante do Ministério do Comércio e Turismo e um representante da Secretaria de Estado da Cultura, todos de nível de director-geral ou equiparado.

6 — A Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul será convidada a pertencer à comissão consultiva referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 345/89

de 15 de Maio

Para execução do estatuído no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho, foi, entre outros, reestruturado o quadro de pessoal da Biblioteca da Ajuda através da Portaria n.º 602/87, de 14 de Julho.

Atendendo a que, por lapso, no quadro de pessoal da Biblioteca acima referida não foi considerado um lugar já provido:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Cultura e pelo Secretário de Estado do Orçamento, aprovar o seguinte:

1.º É aditado ao quadro de pessoal da Biblioteca da Ajuda, constante do mapa anexo à Portaria n.º 602/87, de 14 de Julho, um lugar de costureira de encadernação principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe, respectivamente letras M, O, Q ou R, conforme o anexo I à presente portaria.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante à alteração do quadro de pessoal nele estabelecida, desde 19 de Julho de 1987, data do início da vigência da Portaria n.º 602/87, de 14 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Abril de 1989.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Biblioteca da Ajuda

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Operário	2	Costureira de encadernação.	-	Costureira manual ou mecânica de folhas ou cadernos.	Costureira de encadernação principal.	M	1
					Costureira de encadernação de 1.ª classe.	O	
					Costureira de encadernação de 2.ª classe.	Q	
					Costureira de encadernação de 3.ª classe.	R	

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 346/89

de 15 de Maio

Considerando a necessidade de estabelecer a forma e os mecanismos de designação de alguns dos representantes das entidades que têm assento nos conselhos

consultivos regionais dos serviços regionais do Instituto da Juventude, organismo recentemente criado:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Educação e Adjunto e da Juventude, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 483/88, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os representantes das autarquias locais nos conselhos consultivos regionais do Instituto da Juventude são indicados pelas assembleias distritais.

2.º Os representantes das associações juvenis de âmbito local ou regional com sede em cada distrito, inscritas no Registo Nacional das Associações Juvenis, são